

T L M

Thiago Lopes Martinez

Advocacia e Assessoria Jurídica

contato@tlmadvocacia.com.br

Tel.: 11-2601.0614

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA D. COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO Nº 23/2018 DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

CEAGESP
SELIC - Seção de Licitações
Recebido: 27/12/18
Horário: 14h51
Nome: Joviana

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 23/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2018

Objeto: 1. Concessão Remunerada de Uso de área de terreno de 6.000m², localizada no Entrepósito de Ribeirão Preto, destinada à construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de embalagens, conforme descrição constante no ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA.

MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.308.801/0001-35, com sede à Avenida Rio Bahia, s/nº, Km 414, bairro Planalto, Governador Valadares - MG, conforme seu Contrato Social já anexado ao Processo em epígrafe, neste ato representada por seu Procurador, conforme **Instrumento de Substabelecimento anexo (DOC. 01)**, doravante denominada RECORRENTE, vem, na qualidade de licitante do processo em epígrafe, com fulcro no Artigo 59, §1º da Lei nº 13.303/2016, bem como Item 17.3 do Edital, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

proferida na **SESSÃO PÚBLICA** ocorrida em 17/12/2018, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DOS FATOS

Na data de 17/12/2018 foi realizada sessão pública do Procedimento Licitatório em epígrafe, da qual foi declarada habilitada e classificada a proposta da empresa UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A (CNPJ nº 13.706.543/0001-70), doravante denominada simplesmente "LICITANTE UAI", sendo tal decisão publicada no Diário Oficial da União na data de 18/12/2018.

Com relação à decisão de habilitação da citada licitante, cumpre informar que a **RECORRENTE verificou em análise aos autos, que na documentação de habilitação jurídica apresentada pela mesma há vícios com a não juntada de documento imprescindível exigido no Item "10.1.5, a" do Edital**, e também **há irregularidade no documento juntado para atendimento ao Item "10.1.5, c" do Edital**, motivos esses que tornam irregular sua habilitação jurídica.

Desta forma, a RECORRENTE interpõe o presente recurso, visando a reforma da decisão de habilitação da licitante UAI HIGIENIZAÇÃO, para considera-la inabilitada no presente certame, de modo a preservar o princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre os licitantes, conforme será melhor demonstrado nos tópicos a seguir:

2 - DO DIREITO

2.1 - DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM "10.1.5, a" PELA LICITANTE UAI

O item "10.1.5, a" do Edital previa a **necessidade de apresentação de pelo menos uma, das duas declarações constantes dos modelos dos anexos IV ou V**, sendo o Anexo IV para vistoria presencial e o

Anexo V para vistoria não presencial, conforme segue abaixo a transcrição de referido Item:

10.1.5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR>

a) Termo de Vistoria Física, conforme **ANEXO IV** ou Termo de Vistoria não Presencial, conforme **ANEXO V**.

Ocorre que a LICITANTE UAI não juntou nenhuma das duas declarações com assinatura de seus representantes ou pessoas autorizadas para tanto!

Assim sendo, não consta no processo, a juntada dos Anexos IV ou V pela LICITANTE UAI, o que evidencia o vício na decisão de sua habilitação jurídica, uma vez que fica caracterizada a não observância rigorosa e estrita aos termos e condições do Edital – *Princípio da vinculação ao Edital*.

Nesse ponto, convém citar que conforme leciona o doutrinador *Diógenes Gasparini* "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

2.1.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO UTILIZANDO-SE O ATESTADO DE VISITA CONSTANTE ÀS FLS. 423

Importante mencionar desde já, que o **ATESTADO DE VISITA assinado somente por um funcionário da Ceagesp (fls. 423)**, não é documento hábil a suprir a juntada de uma das Declarações exigidas no Edital (Anexo IV ou V), primeiro porque trata-se de documento

com conteúdo diferente dos referido Anexos, e segundo, ainda que se tentasse utilizá-lo para tal finalidade, no referido Atestado de fls. 423 há a ausência de assinatura de algum representante da LICITANTE UAI, o que deixa a empresa pública licitante em situação de insegurança jurídica, uma vez que não fica comprovada a plena ciência da LICITANTE UAI de que possui o total conhecimento das condições do local objeto da concessão, o que pode trazer problemas futuros de questionamentos por parte da mesma.

Frise-se que o objetivo das declarações de plena ciência do local objeto da licitação, em um dos dois modelos apresentados no Edital (Anexos IV ou V) tem por objetivo exatamente demonstrar que a licitante proponente possui pleno conhecimento das condições para cumprimento do contrato, de modo a preservar a própria administração pública e entidade licitante a se resguardarem de questionamentos e pleitos futuros.

Veja-se que trata-se de item de especial atenção e relevância para o certame, visto que o Edital previu expressamente em sua parte inicial, antes mesmo da relação de documentos de habilitação, regras claras sobre a visita técnica e a declaração de pleno conhecimento do objeto licitado, senão vejamos os Itens 1.9 e 1.9.1 do Edital, que ora transcrevemos:

1.9. VISITA TÉCNICA: O(A)s interessado(a)s nesta licitação poderão realizar visita, em dias úteis, das 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h, até o dia **19/10/2018**, previamente agendada no Entrepasto de Ribeirão Preto, pelo telefone: (16) 3638-0466.5322.

1.9.1. A visita poderá ser substituída pela TERMO DE VISTORIA NÃO PRESENCIAL, conforme modelo do **ANEXO V**, onde o licitante declara que tem pleno conhecimento do objeto licitado, imprescindível ao cumprimento adequado das futuras obrigações contratuais a serem assumidas.

Ou seja, pela própria natureza do procedimento em epígrafe (*Concessão Remunerada de Uso de área de terreno*), há uma clara preocupação externada pelo órgão licitante, de que os licitantes

proponentes atestem seu expresso e pleno conhecimento da Área licitada, de modo a resguardar o cumprimento das futuras obrigações contratuais.

Diante disso, resta claro que não foi cumprida a alínea “a” do Item “10.1.5” do Edital, estando ausente na documentação de habilitação jurídica apresentada, a comprovação de que a LICITANTE UAI tenha manifestado sua expressa ciência à vistoria da área objeto do presente procedimento licitatório, e que tal omissão não pode ser sanada no estágio atual do procedimento.

Cabe salientar que a expressa ciência do licitante proponente, nos termos exigidos no Edital, não pode ser suprida por declaração assinada apenas por funcionário do próprio órgão Licitante (como o Atestado de Visita constante às fls. 423 – Documento assinado somente por Alan M. Gatti Alves de Sousa – Gerente de Entrepósitos II da CEAGESP).

Isso porque, no Modelo de Termo de Vistoria (*Anexo IV do Edital*), constam dois campos distintos para aposição de assinaturas, sendo um para o representante da CEAGESP e o outro para o representante da licitante, conforme imagem extraída de referido Anexo IV, que ora transcrevemos abaixo para maior clareza:

São Paulo (SP), ____ de ____ de 2018.

→ _____
Carimbo e Assinatura do representante CEAGESP

Ciente e de acordo:

→ _____
(Nome e Assinatura do Representante/Licitante)

Com efeito, não se pode aceitar como válido o Atestado de fls. 423, em substituição à uma das duas Declarações que deveriam ter constado (Anexos IV ou V), conforme exigência do Item "10.1.5, a" do Edital!

Vale ressaltar que, por mais que se considere que o referido funcionário da CEAGESP tenha fé pública, sua declaração pode apenas atestar o comparecimento, mas não suprir a declaração expressa de ciência da LICITANTE UAI, na qualidade de proponente!

Não há, portanto, que se cogitar falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento, e no caso específico em exame, é um requisito necessário a caracterizar a manifestação de vontade da licitante e seu pleno conhecimento das condições do objeto licitado.

A necessidade de assinatura nos documentos de habilitação (*ainda mais de um item tão importante, ligado à vistoria da área licitada*) decorre da própria essência do ato, pois trata-se de elemento integrante de sua própria formulação. Sem assinatura, não há, portanto, documento válido!

O documento é considerado inexistente para fins jurídicos, em relação à LICITANTE!

Com efeito, o Atestado juntado às fls. 423, por não conter a assinatura da LICITANTE UAI, caracteriza a falta de legitimidade desta, requisito este que deve existir em qualquer processo, seja judicial ou administrativo, devendo, portanto, ser considerada a ausência de atendimento



ao Item "10.1.5, a" do Edital, pela falta da juntada de uma das Declarações constantes dos Anexos IV ou V, as quais não poderão ser supridas pelo Atestado juntado às fls. 423, que se mostra como documento ilegítimo, por não conter a assinatura da LICITANTE UAI, e assim não demonstrar sua inequívoca manifestação de vontade, ou comprovação de pleno conhecimento da área licitada, tal como exige o Edital, nos termos acima percorridos.

2.2 – DA IRREGULARIDADE DO DOCUMENTO JUNTADO PARA ATENDIMENTO AO ITEM "10.1.5, c" PELA LICITANTE UAI

A alínea "c" do Item "10.1.5" do Edital, assim exigia:

c) **Declaração de inexistência em seu quadro de pessoal de menores, em observância ao inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, nos termos do Modelo constante do ANEXO VII.**

Ocorre que, conforme se observa da Declaração juntada às fls. 426 do presente processo, **a mesma está incompleta em relação ao teor que consta no Modelo que deveria ser seguido (Anexo VII), uma vez que faltou constar todas as exigências constantes de referido Modelo. Vejamos a comparação:**

Abaixo transcrevemos imagem do teor que consta do modelo de Declaração do Anexo VII:

nº..... e do CPF nº, DECLARA, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Abaixo transcrevemos o teor que constou na Declaração apresentada pela LICITANTE UAI (fls. 426):

"(...) DECLARA, que não emprega menores de dezesseis anos."

Desta forma, por uma simples análise da Declaração apresentada às fls. 426 verifica-se que possui teor totalmente diferente do exigido no Modelo constante no Anexo VII, uma vez que **faz menção apenas a não empregar menores de 16 (dezesesseis) anos.**

Ora, a LICITANTE UAI **não mencionou que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho perigoso ou insalubre!** Isso acarreta em um frontal descumprimento ao exigido no Edital, pois a Entidade Licitante fica sem ter a certeza se a LICITANTE UAI emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho perigoso ou insalubre!

Nada também foi mencionado a respeito se a LICITANTE UAI emprega maior de 14 anos na condição de aprendiz, conforme consta na parte final do Modelo de Declaração (Anexo VII).

A Entidade Licitante não pode ter essa dúvida para contratar, sobretudo por significar importantes exigências que buscam aferir se a licitante cumpre os requisitos habilitatórios e qualificação suficiente alinhada às questões de **regularidade trabalhista e responsabilidade social**, o que impacta inclusive nas prescrições atinentes ao ambiente de trabalho saudável, previstas no Código de Conduta Ética e Integridade do próprio Órgão Licitante!

Diante do exposto, **deve ser reconhecida a irregularidade da Declaração apresentada pela LICITANTE UAI às fls. 426, caracterizando-se vício no cumprimento das condições de habilitação jurídica, por não cumprir integralmente a exigência constante da *alínea "c" do Item "10.1.5"* do Edital, requerendo-se seja reformada a Decisão dessa D. Comissão Julgadora, considerando-se a LICITANTE UAI inabilitada.**



2.3 - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, inclusive as empresas públicas, devem julgar as documentações de habilitação jurídica apresentada pelos licitantes, seguindo os princípios gerais da licitação, dentre os quais destacamos os **princípios da legalidade, da vinculação ao Edital e da isonomia dos Licitantes.**

Desta forma, não se pode aceitar documentos diversos ou que não atendam todas as exigências previstas expressamente em item editalício de habitação jurídica, **sob pena de ferir os princípios acima citados.**

Aceitar documentação diversa da prevista no Edital **pode significar o favorecimento de um licitante, em detrimento aos demais!**

Nessa linha, o ilustre jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello¹** ao discorrer sobre a **gravidade da violação dos princípios da licitação,** leciona que a inobservância desses princípios depõe contra todo o sistema, sendo ato absolutamente grave e ilegal. Vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Com efeito, temos que a decisão de habilitação da LICITANTE UAI, **sem que esta tenha juntado uma das duas Declarações exigidas nos Itens IV ou V do Edital ("Item 10.1.5, a"), e ainda juntado Declaração diferente do Modelo previsto no Anexo VII ("Item 10.1.5, c")** feriu o princípio da vinculação ao Edital e da legalidade, prejudicando também a isonomia

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 772.

entre os licitantes, vindo claramente a privilegiar um concorrente em detrimento ao outro, por não observar os princípios, sendo necessária sua reforma para que se restabeleça o direito.

Nesse sentido trazemos abaixo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema (no caso em analogia à Lei nº 8.666/93):

“LICITAÇÃO/EXCLUSÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. Pregão Presencial para Registro de Preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Olímpia/SP - **Pretensão da impetrante de que seja declarada nula a decisão que considerou vencedora no certame empresa concorrente** – Preliminares de ilegitimidade passiva e de descabimento do mandado de segurança afastadas – **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório que deve ser observado pelas partes** – **Aplicação dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 – Licitante vencedor que não cumpriu todas as exigências do edital – Comprovação da ilegalidade do ato praticado pelos impetrados – **Sentença concessiva da segurança mantida.** Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos.” (TJ-SP - APL: 10001868220148260400 SP 1000186-82.2014.8.26.0400, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 10/11/2015, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2015)**

Tal julgado a exemplo de inúmeros outros que vão nesse mesmo sentido demonstram como é importante e imprescindível a observância da Administração Pública, incluindo as empresas públicas aos princípios que norteiam as Licitações, sob pena trazer graves danos aos licitantes, e à própria Administração Pública.

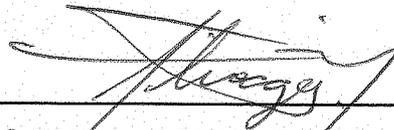
3 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer-se o **recebimento do presente recurso, com EFEITO SUSPENSIVO**, bem como seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão que habilitou a LICITANTE UAI, para

constar expressamente o não atendimento da mesma aos ITENS "10.1.5, a" e "10.1.5, c" DO EDITAL, caracterizando-se na sua inabilitação jurídica e consequente desclassificação do certame, passando-se à análise da documentação de habilitação jurídica da licitante detentora da segunda proposta melhor classificada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de Dezembro de 2018.



MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME

P.P. THIAGO LOPES MARTINEZ

OAB/SP Nº 253.048

Doc. 01

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **JOÃO BATISTA RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº M-3.891 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.845.376-91, residente e domiciliado à Rua João Pinto, 125, Bairro Nova Gameleira, Belo Horizonte – MG, **SUBSTABELEÇO**, com reserva de poderes, ao Sr. **THIAGO LOPES MARTINEZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.289.786-8-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.048, e no CPF/MF sob nº 304.135.808-57, com escritório à Rua Tobias Barreto nº 380, sala 01, Mooca, São Paulo – SP, CEP: 03176-000, os poderes que me foram outorgados por MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.308.801/0001-35, para representação da mesma junto ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 23/2018 (Processo Administrativo nº 032/2018)** promovido pela CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, especialmente para o fim de interpor recursos administrativos, podendo praticar todos os atos que forem necessários.

Por ser verdade e dando tudo por bom, firme e valioso, firmo o presente para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 21 de Dezembro de 2018.


JOÃO BATISTA RIBEIRO

